

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de abril de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Chopin Tavares de Lima, Secretário da Educação

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de abril de 1988.

LEI N.º 6.001, DE 27 DE ABRIL DE 1988

Autoriza o DER a alienar ao Município de Guariba direitos sobre imóveis

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Departamento de Estradas de Rodagem — DER autorizado a alienar ao Município de Guariba, por doação, faixa de terra com 30.725m², com benfeitorias, e, por cessão gratuita, os direitos possessórios que detém sobre outra faixa, com 3.275m², contígua àquela, integrantes do acesso da sede do município à ligação das Rodovias SP-326 e SP-253, para serem incorporadas como via pública ao perímetro da cidade, caracterizadas no Desenho n.º 693/86-CAT.4 constante do Processo n.º 171.971/80-DER, assim descritas e confrontadas:

Faixa n.º 1:

inicia no ponto (E), situado no alinhamento da cerca de divisa do acesso, lado direito do sentido cidade à ligação das Rodovias SP-326 e SP-253, na altura da estaca 49 + 18m (dezesseis metros), distando 25m (vinte e cinco metros) do seu eixo; desse ponto, segue em linha reta cruzando o acesso na distância de 40m (quarenta metros) confrontando com Nicolau Pacifico, até atingir o ponto (D), onde deflete à direita segue em linha reta na distância de 44m (quarenta e quatro metros), confrontando com a Estrada Municipal, até o ponto (C), onde deflete à direita e segue numa sucessão de retas e curvas na distância de 580m (quinhentos e oitenta metros), seguindo a atual cerca divisória, confrontando com Francisco Alves e Eugênio Garavello, ou quem de direito, até atingir o ponto (G), onde deflete 90° à direita, cruzando o acesso em linha reta na distância de 50m (cinquenta metros), confrontando com o D.E.R., até atingir o ponto (F), onde deflete à direita e segue numa sucessão de retas e curvas, seguindo a cerca divisória do acesso na distância de 620m (seiscientos e vinte metros), confrontando com Eugênio Garavello e Francisco Alves, ou quem de direito, até atingir o ponto (E), inicial do perímetro, encerrando a área de 30.725m² (trinta mil e setecentos e vinte e cinco metros quadrados).

Faixa n.º 2:

inicia no ponto (A), situado no alinhamento da cerca de divisa do acesso, lado direito do sentido cidade à ligação das Rodovias SP-326 e SP-253, na altura da estaca 46 + 18m (dezesseis metros), distando 25m (vinte e cinco metros) do eixo; desse ponto, segue em linha reta cruzando o acesso na distância de 50m (cinquenta metros), confrontando com Nicolau Pacifico e Estrada Municipal, até atingir o ponto (B), onde deflete à direita e segue em linha reta na distância de 100m (cem metros), confrontando com Nicolau Pacifico e Estrada Municipal até o ponto (C), onde deflete à direita e segue em linha reta na distância de 44m (quarenta e quatro metros), confrontando com a Estrada Municipal até o ponto (D), onde deflete à direita e segue em linha reta na distância de 40m (quarenta metros), confrontando com o D.E.R. até o ponto (E), localizado na altura da estaca 49 + 18m (dezesseis metros), onde deflete à direita e segue em linha reta na distância de 60m (sessenta metros), confrontando com Nicolau Pacifico até atingir o ponto (A), inicial do perímetro, encerrando a área de 3.275m² (três mil e duzentos e setenta e cinco metros quadrados).

Artigo 2.º — O Município de Guariba assumirá a responsabilidade de regularizar o domínio relativamente à faixa de terra n.º 2 (dois) a que se refere o artigo anterior, sem quaisquer ônus para o DER.

Artigo 3.º — Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização dos imóveis para o fim a que se destinam e que impeçam a sua transferência a qualquer título, estipulando-se que, em caso de inadimplemento, será o contrato rescindido independentemente de indenização por benfeitorias realizadas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de abril de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Walter Bernardes Nory, Secretário dos Transportes

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de abril de 1988.

LEI N.º 6.002, DE 27 DE ABRIL DE 1988

Inclui evento no Calendário Oficial do Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É incluído no Calendário Oficial do Estado de São Paulo o "Dia do Recuperado Akoólatra", a ser comemorado, anualmente, no dia 7 de setembro, em todo Estado.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de abril de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

José Aristodemo Pinotti, Secretário da Saúde

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de abril de 1988.

LEI N.º 6.003, DE 27 DE ABRIL DE 1988

Altera a redação do subitem 3.1 da Tabela I, a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 4.946, de 26 de dezembro de 1985

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O subitem 3.1 da Tabela I, a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 4.946, de 26 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"3.1 — a autorização prevista na alínea "a" é válida por período não superior ao término da licença do veículo, podendo ser renovada e motivadamente cancelável a qualquer tempo."

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de abril de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Walter Bernardes Nory, Secretário dos Transportes

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de abril de 1988.

LEI N.º 6.004, DE 27 DE ABRIL DE 1988

Inclui evento no Calendário Turístico do Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É incluída no Calendário Turístico do Estado de São Paulo a "Festa de São Roque", realizada, anualmente, no Município de Boituva.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de abril de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Wagner Gonçalves Rossi, Secretário de Esportes e Turismo

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de abril de 1988.

LEI N.º 5.962, DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1987

Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito de origem externa junto a Bancos e/ou Organismos Internacionais, e dá outras providências

Retificação

Artigo 1.º —

Parágrafo único — 4.º linha

onde se lê:

.... com a complementação de obras,

leia-se:

.... com a complementação de obras,

LEI N.º 6.059, DE 14 DE ABRIL DE 1988

Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Limeira

Retificação

Artigo 1.º — na 1.ª linha

onde se lê:

Passa denominar-se

leia-se:

Passa a denominar-se

DECRETOS

DECRETO N.º 28.360, DE 27 DE ABRIL DE 1988

Disciplina o funcionamento da Junta de Captação de Recursos e os procedimentos para a obtenção de empréstimos e financiamentos

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 89 da Lei 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — A Junta de Captação de Recursos do Estado de São Paulo, criada pelo Decreto n.º 27.042, de 3 de junho de 1987, tem por finalidade coordenar todas as operações de crédito a serem contratadas por órgãos da administração centralizada, autarquias, fundações e empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária, direta ou indiretamente.

Artigo 2.º — A Junta de Captação de Recursos será integrada pelos Secretários: da Fazenda, que será o seu Presidente, de Economia e Planejamento, que será o seu Vice-Presidente, e de Coordenação de Programas.

§ 1.º — Em suas ausências e impedimentos, o Presidente da Junta será substituído pelo Vice-Presidente.

§ 2.º — As decisões da Junta serão tomadas pela maioria de seus membros.

Artigo 3.º — Compete à Junta de Captação de Recursos analisar, aprovar, priorizar, acompanhar e controlar todas as operações de crédito a que se refere o artigo 1.º.

Parágrafo único — A competência prevista neste artigo não alcança as empresas financeiras do conglomerado Banepa. BADESCP — Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, a Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., e a DIVESP — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários do Estado de São Paulo S.A. nas operações vinculadas diretamente aos seus respectivos ramos de atividade.

Artigo 4.º — Os órgãos da administração centralizada, as autarquias, as fundações e as empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária, direta ou indiretamente, fornecerão à Junta de Captação de Recursos, em prazo por esta fixado, quaisquer informações e dados que, relacionados com as operações de crédito de que trata este decreto, lhes forem solicitados.

Parágrafo único — A Junta deverá observar todas as normas relativas ao sigilo bancário.

Artigo 5.º — As entidades e os órgãos mencionados no artigo anterior, previamente a qualquer consulta ou contato com instituições ou organismos nacionais ou internacionais, deverão submeter à Junta de Captação de Recursos, através das Secretarias de Estado a que estejam subordinadas, sua pretensão consubstancial em projeto e/ou programa, acompanhada de todos os dados e informações necessários para a análise, aprovação e aferição do grau de prioridade da operação de crédito a ser contratada e/ou da garantia a ser prestada pelo Tesouro do Estado.

§ 1.º — Incumbirá à Secretaria de Economia e Planejamento a análise das características do projeto e/ou programa e o fornecimento de parecer para a deliberação da Junta.

§ 2.º — Somente após o reconhecimento da prioridade e expressa autorização da Junta, poderá o órgão ou entidade formalizar a operação de crédito.

Artigo 6.º — As operações de crédito destinadas a finançar o capital de giro a serem contratadas por órgãos integrantes da administração descentralizada, além dos limites que vierem a ser fixados pela Junta de Captação de Recursos, dependem de prévia e expressa autorização:

I — do Titular da Secretaria a que se subordina ou vincula o órgão solicitante;

II — do Secretário de Economia e Planejamento;

III — do Secretário da Fazenda.

Artigo 7.º — A autorização para a rolagem da dívida contratada, observados os limites fixados pela legislação e os parâmetros estabelecidos pela Junta de Captação de Recursos, dependerá de manifestação prévia da Secretaria de Economia e Planejamento, quanto aos aspectos orçamentários, e da Secretaria da Fazenda, quanto às condições creditícias, financeiras e contratuais.

Artigo 8.º — A garantia, fidejussória ou real, do Tesouro do Estado só será concedida após cumpridas as formalidades previstas neste decreto.

Artigo 9.º — A Junta de Captação de Recursos deverá elaborar e aprovar o seu regimento interno, bem como expedir normas que disciplinem os procedimentos a serem observados para cumprimento do disposto neste decreto.

Artigo 10 — A Junta de Captação de Recursos funcionará na Secretaria da Fazenda e será assessorada por uma Secretaria Executiva, composta de técnicos de notória competência, indicados pelos seus membros e requisitados de órgãos da administração centralizada ou descentralizada do Estado.

§ 1.º — O Presidente da Junta escolherá, dentre os técnicos da secretaria executiva, aquele que irá desempenhar as funções de Secretário Executivo, o qual será o responsável pelos trabalhos a serem desenvolvidos pela Junta.

§ 2.º — A Supervisão Estadual de Operações Passivas de Crédito, Empréstimos e Financiamentos — Secrefi, da Secretaria da Fazenda, e a Coordenadoria de Planejamento e Avaliação — CPA, da Secretaria de Economia e Planejamento, prestarão, em conjunto com Secretaria Executiva, todos os serviços de apoio necessários ao funcionamento da Junta.

§ 3.º — Os serviços de expediente, bem como os recursos necessários ao desempenho das funções da Junta, serão processados por meio do Gabinete do Secretário da Fazenda.

Artigo 11 — Caberá ao Presidente da Junta aprovar as indicações de representantes de cada órgão, autarquia, fundação ou empresa, para os contatos com os organismos de empréstimos ou financiamentos, nacionais ou estrangeiros.

Artigo 12 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos n.ºs 6.661, de 2 de setembro de 1975, e 27.042, de 3 de junho de 1987.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de abril de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo